



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso criminal n.º 58-32.2013.6.21.0041

Procedência: Santa Maria-RS

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – INJÚRIA
ELEITORAL

Recorrente: DOUGLAS RAFAEL PEREIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PROMOÇÃO

Eminente Relator:

O Ministério Público Eleitoral, em atendimento ao despacho de folha 180, manifesta-se da forma que segue.

O instituto da suspensão condicional do processo tem sido interpretada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito a sua validade no processo, como sendo matéria de nulidade relativa. Nesses termos, segue entendimento das referidas cortes:

STF

[...] O decisum ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento há muito firmado por esta Suprema Corte, inclusive pela Primeira Turma, no sentido de que a “**nulidade decorrente do silêncio, na denúncia, quanto à suspensão condicional do processo é relativa, ficando preclusa se não versada pela defesa em momento próprio**” (HC 86.039/AM, Rel. Min. Marco Aurélio). III – Ordem denegada. (HC 106003, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

STJ:

[...] 02. . O fato de o Ministério Público não ter proposto a suspensão do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89) **constitui nulidade relativa, que, sob pena de preclusão, deve ser suscitada até a prolação da sentença** (STJ: HC n. 87.182/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008; HC n. 208.051/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/03/2014). Com a prolação da "sentença condenatória fica comprometido o fim próprio para o qual o sursis processual foi cometido, qual seja o de evitar a imposição de pena privativa de liberdade" (REsp n. 618.519/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, 23/06/2004). 03. Habeas corpus não conhecido. (HC 175.572/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

TSE:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (artigo 89 da Lei n. 9.099/95). FALTA DE PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1 - A suspensão condicional do processo (artigo 89 Lei n. 9.099/95) exige que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

2 - A falta de proposição pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo gera nulidade relativa.

3 - Transitada em julgado a sentença condenatória, resulta preclusa a alegação de nulidade se a defesa não a suscitou oportunamente. 4 - Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 600, Acórdão de 14/04/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2009, Página 18/19)

Da análise dos autos, observa-se a **inexistência** de outras irregularidades que possam contaminar a validade do processo. Verifica-se que o réu foi corretamente assistido por defensor constituído, bem como é pessoa instruída. Nesse contexto, por duas razões fixa-se a compreensão de não ser mais possível o oferecimento de suspensão condicional do processo:

- **não há** no caso dos autos a superveniência de **elemento novo** a determinar o oferecimento de suspensão condicional do processo, como ocorre nos casos de desclassificação do crime ou procedência parcial da apelação, em sede recursal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

- **não há** elementos a determinar o reconhecimento de **nulidade absoluta**, que poderia ser conhecida de ofício e, por consequência, determinar o retorno dos autos à primeira instância para o oferecimento ao autor de suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se:

(1) pela impossibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo e;

(2) pelo prosseguimento do feito.

Porto Alegre, 15 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\hphfd00hnh0h6q10a8dk_1728_64770730_150515230126.odt